

A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DO MEIO-AMBIENTE NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

Maximiliano Losso Bunn¹

RESUMO: O objetivo do presente artigo é trabalhar o instituto da Mediação como instrumento de tutela do Meio-Ambiente no cenário jurídico brasileiro, segundo o disposto na Lei n. 13.140/15, e demonstrar sua aplicação entre particulares, como meio de solução de controvérsias, e enquanto ferramenta legal para a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública. Parte-se da premissa de que o sistema adversarial de solução de demandas não mais comporta quantitativamente as lides apresentadas ao Poder Judiciário Brasileiro, consoante estudos feitos e cujos resultados serão aqui considerados. A justificativa para tratar deste assunto decorre da importância do Meio Ambiente enquanto bem jurídico, inclusive protegido pela Constituição da República Federativa do Brasil. A base doutrinária empregada diz respeito, principalmente, à doutrina e aos estudos acerca da temática da Mediação e dos resultados obtidos sobre a atuação do Poder Judiciário no contexto brasileiro.

ABSTRACT: The purpose of this article is to work the Mediation Institute as an instrument to protect the Environment in the Brazilian legal scenario, according to the provisions of Law no. 13.140 / 15, and to demonstrate its application among individuals, as a means of dispute settlement, and as a legal tool for the self-determination of conflicts within the Public Administration. It starts from the premise that the adversarial system of solution of demands no longer bears quantitatively the litigation presented to the Brazilian Judiciary, according to studies done and whose results will be considered here. The justification for dealing with this issue stems from the importance of the Environment as a legal good, even protected by the Constitution of the Federative Republic of Brazil. The doctrinal basis employed mainly concerns the doctrine and studies about the thematic of Mediation and the results obtained on the Judiciary Power in the Brazilian context.

PALAVRAS/EXPRESSÕES CHAVE: Mediação - Tutela Jurídica – Meio Ambiente

KEYWORDS: Mediation - Legal Protection - Environment

SUMÁRIO: Introdução. 1. Esgotamento da capacidade operacional da Jurisdição Adversarial brasileira 2. Especificidades do Meio Ambiente enquanto bem jurídico a ser tutelado: os cuidados com a nossa casa não podem esperar! 3. A Mediação como ferramenta de tutela jurídica do Meio Ambiente no contexto jurídico brasileiro. Considerações finais. Bibliografia

¹ Doutorando em Ciência Jurídica pela UNIVALI e UNIPG (dupla titulação). Mestre em Direito pela UNIVALI. Pós-graduado pela UFSC. Professor de cursos de Pós-Graduação (lato sensu) da UNIVALI, UNIASSELVI e UNILAS. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - SC. e-mail: maximiliano.bunn@tjsc.jus.br

INTRODUÇÃO

O objetivo (ou referente) do presente trabalho consiste em evidenciar, em um primeiro momento, que a sistemática brasileira de Acesso à Justiça^{2 3}, premissa necessária para a concretização da Atividade Jurisdicional⁴, não é mais capaz de recepcionar e tratar quantitativamente os Conflitos⁵ surgidos na Sociedade Contemporânea⁶ e que são levados perante o Estado-Juiz, sobretudo as lides afetas ao Meio Ambiente, dadas as especificidades do bem jurídico objeto da tutela jurídica e da complexidade das correspondentes demandas. Com isso, diga-se, evidenciado como está o esgotamento do Poder Judiciário no que toca à capacidade operacional, conforme dão conta os números colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça⁷, importa para o presente estudo avaliar e apresentar a Mediação, segundo agora disciplina a Lei n. 13.140/15, como ferramenta capaz de tutelar juridicamente e com Efetividade⁸ o Meio Ambiente. Essa é a hipótese a ser sustentada.

Nesse norte, partindo da premissa calcada em estudos técnicos do Conselho Nacional de Justiça de que há um esgotamento da capacidade operacional do Poder Judiciário, cuidar-se-á inicialmente do conceito legal de Meio Ambiente e das especificidades desse bem jurídico, que nesse ponto impõem um novo modo de pensar para o exercício da Jurisdição.

Adiante, visando acalentar a discussão sobre a presente temática, e a fim de confirmar a hipótese apresentada, passa-se à parte final, na qual se buscará demonstrar a possibilidade e as vantagens do uso da Mediação como ferramenta para tutelar juridicamente o Meio Ambiente enquanto bem jurídico constitucionalmente protegido.

Fixado o referente e estabelecida a hipótese a ser apresentada, cabe fazer alguns registros quanto à metodologia empregada, no sentido de que na fase de investigação foi utilizado o método indutivo,

2 Utilizarei neste trabalho a técnica dos conceitos operacionais para as categorias que interessam à compreensão da problemática a ser debatida. Assim, no decorrer do texto por vezes o leitor encontrará determinada palavra ou expressão com as iniciais em letras maiúsculas, o que indica que se trata de uma categoria devidamente conceituada em nota de rodapé [sobre o uso dessas ferramentas metodológicas, veja-se: PASOLD (2015)].

3 No presente trabalho a expressão “Acesso à Justiça” será empregada unicamente como sinônimo de acesso instrumental ao Poder Judiciário.

4 O Conceito Operacional de Jurisdição utilizado neste trabalho é o seguinte: “(...) o poder de julgar que, decorrente do imperium, pertence ao Estado. E este, por delegação, o confere às autoridades judiciais (magistrados)” [SILVA (2014), p. 808].

5 Conflito: “(...) é aplicado na linguagem jurídica para indicar embate, oposição, encontro, pendência, pleito” [SILVA (2014), p. 347].

6 Sociedade: “Lato sensu, sistema social em que se identifica uma comunidade de interesses e alguns fins comuns embora difusos (...)” [MELO (2000), p. 89)].

7 Serão usados neste trabalho os mais recentes números divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2017, ano-base 2016.

8 Efetividade, no presente trabalho, será tratada como decorrência da Otimização da Jurisdição, entendida a entrega da Tutela Jurisdicional em Tempo Razoável (consoante o art. 501, LXXVIII, da Constituição Federal), com eficiência e o mínimo de trabalho e despesas.

na fase de tratamento de dados o cartesiano e o texto final foi composto na base lógica dedutiva. Nas diversas fases da pesquisa, como já mencionado, foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica.⁹

1. Esgotamento da capacidade operacional da Jurisdição Adversarial brasileira

Criado o Conselho Nacional de Justiça pela Emenda Constitucional 45/2004, implementou-se dentro da estrutura do Poder Judiciário do Brasil um órgão que, exercendo a competência prevista no art. 103 - B, parágrafo quarto, da Constituição Federal, dentre outras, passou a partir do ano de 2004 a realizar um estudo técnico sobre a atuação e os resultados do exercício da Jurisdição pelo Poder Judiciário, cujo relatório se denominou “Justiça em Números”.

E o resultado apurado por último pelo Conselho Nacional de Justiça apenas repete aquilo que metodologicamente já foi encontrado desde o primeiro estudo, vindo ao encontro da percepção há muito vivida pelos agentes¹⁰ atuantes no sistema de justiça brasileiro: o atual número de demandas em trâmite perante o Poder Judiciário (demandas novas e mais aquelas que ainda não foram encerradas) impossibilita que a Jurisdição seja exercida em tempo minimamente razoável, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal, situação que atinge diretamente a Efetividade dos provimentos jurisdicionais.

E diga-se que, por mais que nos últimos anos se tenha dado vazão ao raciocínio de que o atual volume de demandas pode ser combatido unicamente com o aumento do tamanho da estrutura estatal da justiça¹¹ como um todo, a verdade é que isso não tem funcionado. O atual modelo de resolução de litígios simplesmente não “dá mais conta de tantos processos”.

Ora, sendo a função jurisdicional serviço público como qualquer outro (educação, saúde,

9 PASOLD (2015).

10 **Operador Jurídico: “Diz-se do advogado, do consultor jurídico, do promotor de justiça, do juiz, enfim, de todo aquele que legítima e legalmente participe das lides jurídicas. Todo operador jurídico, quando produz doutrina e propostas capazes de renovar ou corrigir a lei, para dar-lhe maior e melhor alcance social, age como Político do Direito” [MELO (2000), p. 72/73].**

11 **O tamanho da justiça brasileira e o gasto necessário para mantê-la já impressionam. Segundo relatório do Justiça em Números 2017, “As despesas totais do Poder Judiciário no ano de 2016 foram de R\$ 84,8 bilhões, o que corresponde a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, representando um crescimento de 0,4% com relação ao último ano. Esse foi o ano de menor crescimento dos gastos considerando a série histórica abrangida no relatório (2009 a 2016). A média de crescimento nesse período foi de 3,9% ao ano. Esses gastos são necessários para manter o funcionamento da Justiça, movida pelo trabalho de 442.365 funcionários, sendo 18.011 magistrados, 279.013 servidores e 145.321 trabalhadores auxiliares (terceirizados, estagiários, juízes leigos e conciliadores). Pela primeira vez, na série histórica, houve enxugamento no quantitativo da força auxiliar. Esses magistrados e servidores atuam em noventa tribunais, disseminados em 16.053 unidades judiciárias de primeiro grau instaladas em todo o território nacional. Dos 5.570 municípios brasileiros, 2.740 (49,2%) são sedes de Comarcas da Justiça Estadual. A Justiça do Trabalho, por sua vez, está presente em 624 municípios, e a Justiça Federal, em 276. As 16.053 unidades judiciárias dividem-se em: 10.433 varas e juizados especiais estaduais, 3.040 zonas eleitorais, 1.572 varas do trabalho e 976 varas e juizados especiais federais” (CNJ. Justiça em Números 2017. Disponível: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 25.10.2017).**

segurança pública etc.), e estando sujeito a limites financeiros e estruturais, o que se tem é que esgotou-se a capacidade operacional.

A propósito, para sustentar esta premissa, fundamental para o início do presente trabalho, apresenta-se parte do relatório do Conselho Nacional de Justiça para o último relatório Justiça em Números (2017, ano-base 2016):

“O Poder Judiciário finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 13,1 milhões, ou seja, 16,4%, estavam suspensos ou sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Durante o ano de 2016, ingressaram 29,4 milhões de processos e foram baixados 29,4 milhões. Um crescimento em relação ao ano anterior na ordem de 5,6% e 2,7%, respectivamente. Mesmo tendo baixado praticamente o mesmo quantitativo ingressado, com Índice de Atendimento à Demanda na ordem de 100,3%, o estoque de processos cresceu em 2,7 milhões, ou seja, em 3,6%, e chegou ao final do ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva”¹².

Registre-se acerca desta problemática, outrossim, que relativamente ao Poder Judiciário, e tomando por paradigma os investimentos praticados em outros países (inclusive com grau de desenvolvimento econômico bastante maior), houve contínuo aumento de recursos destinados ao Poder Judiciário para aumentar a sua estrutura¹³. Nada obstante, o quadro do acervo de “processos” só aumenta¹⁴.

Da mesma forma, outros estudos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo agora inclusive por base parâmetros de sistemas de justiça de outros países, externaram que o problema do déficit de julgamentos não é, outrossim, o mito¹⁵ da ineficiência dos seus juízes, uma vez que os índices de produtividade¹⁶ dos magistrados brasileiros apresentou crescente significativa desde quando computados os dados obtidos juntos aos tribunais de justiça nacionais¹⁷.

Ou seja, em resumo, o que fica claro é que a atual sistemática de resolução de conflitos, centrada exclusivamente no Poder Judiciário como consequência direta do conceito de Unidade da

12 CNJ. Justiça em Números 2017. Disponível: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 25.10.2017.

13 Aliás, “Relativamente ao PIB, e dentre todos os países analisados, entre os latino-americanos o Brasil é o segundo a destinar a maior fatia à função jurisdicional, importando o orçamento do Poder Judiciário em 1,46%; o primeiro é a Costa Rica, com 5,48%, mas relativamente aos países do restante do mundo é mais do que o dobro do segundo estado, San Marino, com 0,65%” [Apud BUNN (2015), p. 11-24].

14 “A taxa de congestionamento do Brasil, compreendida essa como a medida utilizada para aferir, em determinado ano, o percentual dos processos em tramitação e que ainda não foram definitivamente julgados, é a maior do mundo entre os países que fizeram parte do estudo” [Apud BUNN (2015), p. 11-24].

15 A expressão “mito” aqui é empregada como sinônimo daquilo que é difundido como “verdade” entre a população em geral

16 “Os juízes brasileiros ocupam a segunda posição no ranking mundial de quantidade de trabalho e o terceiro posto no de produtividade” [Apud BUNN (2015), p. 11-24].

17 CNJ. Justiça em Números 2017. Disponível: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 5.9.2017.

Jurisdição, não é mais sustentável. É fundamental haver a alteração da concepção existente acerca da função jurisdicional, para permitir que todos os meios legalmente previstos sejam utilizados como ferramentas para o restabelecimento da paz social, sendo elas empregadas pelos próprios interessados exclusivamente ou, em hipóteses nas quais se entenda haver a presença de Interesse Público¹⁸, com a intervenção do Estado (Poder Executivo, por seus órgãos; agência reguladoras; autarquias; Poder Judiciário e/ou Ministério Público, v.g.)

A problemática, aliás, encarada sob o ponto de vista do excesso de litigância e da insuficiência de aumento da estrutura estatal, já foi analisada por Mancuso:

“Na visão contemporânea, o que interessa é que as lides possam ser compostas com justiça, mesmo fora e além da estrutura clássica do processo judicial, ou, em certos casos, até preferencialmente sem ele. Essa concepção projeta, como externalidade positiva, uma delimitação mais nítida do espaço propício à função judicial do Estado, que passa a ser ocupado pelas lides mais complexas e singulares, não dirimidas em outras instâncias, ou insuscetíveis de sê-lo em virtude de certas particularidades de matéria ou de pessoa, a par das ações ditas, *pour case*, ‘necessárias’”¹⁹ (destaques do original).

Desse modo, e esse é o objeto a ser desenvolvido no próximo item deste trabalho, é fundamental que o instituto da Mediação, por exemplo, como método não adversarial de resolução de conflitos, menos custoso e mais ágil, seja utilizado para a realização da Jurisdição enquanto função estatal, sobretudo quando se cuida de demandas afetas ao Meio Ambiente, cuja relevância e complexidade do bem jurídico a ser tutelado reclamam pronta solução.

2. Especificidades do Meio Ambiente enquanto bem jurídico a ser tutelado: os cuidados com a nossa casa não podem esperar!

Como anunciado anteriormente e bem sabido, dentre os muitos bens jurídicos que o ordenamento legal busca regular e/ou proteger insere-me o Meio Ambiente, com previsão inclusive na Constituição Federal.

E isso não se dá à toa, mas pela importância do bem jurídico em questão. Tanto que pela primeira vez o Brasil tomou o “Meio Ambiente” em sua concepção unitária e direcionou um capítulo exclusivo ao tema na Constituição Federal (Capítulo IV do Título VIII; art. 225), buscando garantir dessa maneira o direito de todos a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

Salta aos olhos a importância jurídica conferida ao Meio Ambiente, outrossim, porque além da previsão em um capítulo exclusivo, o constituinte originário ainda previu, por exemplo, a propositura de ação popular para permitir que qualquer cidadão demande perante o Poder Judiciário buscando anular ato que se repute lesivo ao Meio Ambiente. Previu, outrossim, também a ação civil pública, conferindo legitimidade já na Constituição ao Ministério Público (art. 129, III, da Constituição Federal). E tudo

18 “Ao contrário do particular, é o que assenta em fato ou direito de proveito coletivo ou geral. Está, pois, adstrito a todos os fatos ou a todas as coisas que se entendam de benefício comum ou para o proveito em geral, ou que se imponham por uma necessidade de ordem coletiva” [SILVA (2014), p. 768].

19 MANCUSO (2014), p. 60.

isso por um motivo bem evidente: toda a vida humana, ou ao menos uma sadia qualidade de vida de todos nós, depende do bem estar de nossa casa, do uso responsável do nosso planeta e da manutenção e exploração sustentável dos biomas que o compõem.

Sobre a importância do Meio Ambiente enquanto bem jurídico a ser tutelado, a propósito, relevante se faz apresentar as palavras de Zenildo Bodnar²⁰:

“O meio ambiente é um dos bens jurídicos mais caros e preciosos para o ser humano, especialmente nos tempos em que vivemos, tendo em vista que a vida nunca esteve tão ameaçada (inundações, extinção da camada de ozônio, falta de água potável e energia, chuva ácida) pelo risco da falta de bens indispensáveis. Trata-se de um dos direitos humanos⁽⁴⁾ mais relevantes e merece proteção em escala mundial. Possui, também, status de direito fundamental⁽⁵⁾ à medida que constitui a principal forma de concretização da dignidade da pessoa humana, sua existência e qualidade de vida”.

E é justamente a complexidade e as especificidades do Meio Ambiente enquanto bem jurídico a ser tutelado que, nesse cenário de esgotamento do atual método adversarial de solução de conflitos, impõem tratamento legal diverso daquele atualmente praticado pela Jurisdição estatal, a fim de que restem preservados com a maior efetividade possível os interesses da Sociedade na manutenção de um planeta que possibilite uma sadia qualidade de vida aos seus habitantes.

Isso porque os danos ambientais, além de importantes por si próprios, têm uma dinâmica própria. Além dos efeitos danosos que atingem, direta ou indiretamente, toda a Sociedade e não apenas um indivíduo ou grupo de pessoas, com se dá nos danos individuais e coletivos, a evolução dos prejuízos ambientais se dá, normalmente, em um campo de extensão sobre o qual os envolvidos não podem sequer calcular os efeitos e os seus desdobramentos.

Esse também é o destaque de Gilberto Passos de Freitas e Flavio Ahmed:

“Quando se fala em mediação ambiental, a primeira questão a ser enfrentada, diz respeito à complexidade dos conflitos ambientais que, via de regra, não se restringem a ocorrência de um “simples dano”, como ocorre em outras áreas, onde o dano poderá ser reparado ou, na sua impossibilidade, o prejudicado ser ressarcido.

Os conflitos ambientais vão muito além, envolvendo além do dano em si, aspectos sociais, econômicos, culturais, dentre outros, a exigir, como bem observou Luiza Klunk, “um tratamento interdisciplinar, pois os aspectos envolvidos são complexos e estão inter-relacionados”²¹.

Veja-se, por exemplo, o derramamento de um produto químico tóxico em um determinado local do mar. Ele certamente não traz efeitos apenas locais. Mas além de todo dano ambiental naquele local haverá também desdobramentos danosos para e em outros biomas. Nesse sentido, o desastre nuclear em Fukushima, no Japão, causou a contaminação não só do mar local pela água que vazou dos reatores.

20 O Poder Judiciário e a tutela do meio ambiente. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.15, maio 2006. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao015/Zenildo_Bodnar.htm> Acesso em: 23 out. 2017.

21 **A MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS**. Disponível em <http://revistaelectronica.oabrp.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Mediacao-ambiental-Autores_Gilberto-Passos-e-Flavio-Ahmed.pdf>. Acesso em 24 out. 2017.

A radiação contaminou peixes que, depois, foram colhidos em atividade pesqueira em outros mares a milhares de quilômetros de distância daquela localidade²². Esse é apenas um exemplo da dinâmica absolutamente especial dos danos ambientais.

À dificuldade do sistema adversarial de solução de conflitos para resolver com efetividade os danos ambientais soma-se, ainda, o fato de que tal como dito, e como se vê no exemplo apresentados, esses danos são em muitas das vezes Transnacionais²³, desafiando todo o sistema de Jurisdição do Estado Moderno²⁴, calcado no princípio da soberania e adstrito aos limites do país envolvido.

Oportunas, nesse ponto, as observações de Costa e D'Oliveira sobre a deficiência da clássica configuração da Jurisdição enquanto função estatal:

“Percebe-se, portanto, a retração e o descompasso entre a função jurisdicional do Estado e a complexidade das demandas sociais. Com efeito, diante das constantes mutações que marcam a sociedade globalizada, cada vez mais complexa e fragmentada; diante do surgimento de novas categorias de direitos e, por conseguinte, de sujeitos jurídicos legitimados a pleiteá-los; e, diante do aumento quantitativo e qualitativo das demandas sociais, cada vez mais específicas e intrincadas, o Poder Judiciário, enquanto estrutura hierarquizada, fechada e orientada por uma lógica legal-racional, passa a não mais atender, com celeridade e eficiência, às crescentes demandas que lhe são impostas”²⁵.

22 Sobre a temática, trazendo este e vários exemplos de que um dano ambiental aparentemente local pode ter efeitos do outro lado do globo terrestre, vale a leitura da seguinte obra: BECK (2010).

23 Segundo Joana Stelzer, “O fenômeno da transnacionalização representa o novo contexto mundial, surgido principalmente a partir da intensificação das operações de natureza econômico-comercial no período de pós-guerra, caracterizado especialmente - pela desterritorialização, expansão capitalista, enfraquecimento da soberania e emergência de ordenamento jurídico gerado à margem do monopólio estatal (Direito e transnacionalidade. Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (orgs.). Curitiba: Juruá, 2009, p. 16). Mais: o fenômeno da transnacionalidade, nos dizeres de Marcos Leite Garcia, dá-se a partir das chamadas demandas transnacionais, que por sua vez estão relacionadas com a questão da efetividade dos chamados direitos difusos e transfronteiriços. Desta maneira, as demandas transnacionais são questões fundamentais para o ser humano e que vem sendo classificadas pela doutrina como “novos direitos”” (FERNANDES, Rodrigo e SANTOS, Rafael Padilha dos. Transnacionalidade e os novos rumos do Estado e do Direito. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica. Acesso em: 21 out. 2017).

24 Segundo Norberto Bobbio e Nicola Matteucci, o Estado moderno “aparece como uma forma de organização do poder historicamente determinada e, enquanto tal, caracterizada por conotações que a tornam peculiar e diversa de outras formas, historicamente também determinadas e interiormente homogêneas, de organização do poder. O elemento de tal diferenciação consiste, sem dúvida, na progressiva centralização do poder segundo uma instância sempre mais ampla, que termina por compreender o âmbito completo das relações políticas. Deste processo, fundado por sua vez sobre a concomitante afirmação do princípio da territorialidade da obrigação política e sobre a progressiva aquisição da impessoalidade do comando político, através da evolução do conceito de officium, nascem os traços essenciais de uma nova forma de organização política: precisamente o Estado moderno” (Dicionário de política. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 13a. ed., vol. I, p. 425/426).

25 COSTA, Marli Marlene Moraes e D'OLIVEIRA, Mariane Camargo. A RESSIGNIFICAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO CONTEMPORÂNEO INSTRUMENTALIZADA PELO EXSURGIMENTO DE UMA NOVA CULTURA POLÍTICO-JURÍDICA DE ACESSO À JUSTIÇA: uma (re)construção da matriz principiológica constitucional na materialização de direitos. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Itajaí, v. 19 - n. 3 - set-dez 2014, p. 787-807. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em: 27 out. 2017.

E tanto a atual sistemática de resolução de conflitos é deficiente que hoje as duas grandes ferramentas à disposição da Sociedade para a preservação do Meio Ambiente são o termo de ajustamento de conduta - TAC e as conciliações processuais no âmbito da Lei n. 9.099/95 e que são levados a efeito pelo Ministério Público como medidas reparatórias dos danos ambientais causados (seja por multas compensatórias e/ou obrigações de fazer/não fazer específicas).

Assim, diante desse quadro de deficiência do meio (a Jurisdição) para com o objeto que deveria preservar (o Meio Ambiente), tem-se como saída não só possível, mas realmente recomendada para essas situações específicas que acompanham a temática do Meio Ambiente, os métodos não adversariais de solução de conflitos - ADRs²⁶.

Isso porque os ADRs são mais ágeis em sua formulação e aplicação, mais dinâmicos (não estão sujeitos ao princípio da correlação entre pedido e provimento jurisdicional, podendo o resultado construído entre as partes ser ajustado ao caso concreto inclusive no decorrer da sua implementação), não estão sujeitos ao sistema da sucumbência afeta ao procedimento comum do Código de Processo Civil e, por tudo isso, mais efetivos.

Destaca Maria Betânia Medeiros Sartori²⁷, neste norte, que a humanidade

“vem discutindo cada vez mais a problemática ambiental, repensando o mero crescimento econômico, buscando alternativas de preservação do meio ambiente. Nesse contexto, apesar dos avanços ocorridos, surge, também, a necessidade de uma mudança de postura nas mais diversas áreas de conhecimento, inclusive no Direito, a fim de buscar soluções que garantam, de forma rápida, a efetividade da tutela do meio ambiente. Isso porque, em matéria ambiental, o fator temporal, no que tange à manutenção do equilíbrio ecológico, é essencial, pois quanto antes o perigo da ocorrência de dano for afastado, ou o dano ambiental for reparado, a proteção do meio ambiente será mais eficiente e tanto as presentes quanto as futuras gerações estará melhor resguardadas”.

Sobre a temática, aliás, vale também trazer à colação outro trecho do trabalho de Zenildo Bodnar.

Veja-se:

“Os problemas do direito do ambiente são altamente complexos e rodeados de incertezas. As fórmulas generalistas estabelecidas pelo Estado através de seus legisladores para o meio ambiente nem sempre são adequadas para a solução da infinita quantidade de casos e situações existentes e do conceito aberto e relativo do próprio meio ambiente.(7)

A deficiência do direito do ambiente não está apenas na omissão do Estado na edição de normas, mas também no grande número de leis que são total ou parcialmente inexecutáveis, fato este que agrava ainda mais o problema da falta de efetividade do direito ambiental.

26 Referência aqui aos métodos da auto e heterocomposição dos conflitos citados pela doutrina e que funcionam como equivalentes jurisdicionais. A expressão ADR - Alternative Dispute Resolution, e cuja tradução livre pode ser apresentada como “Meios Alternativos de Resolução de Demandas”, é advinda do Direito Estadunidense [MANCUSO (2014), p. 75].

27 *Apud* FREITAS, Gilberto Passos de Freitas e AHMED, Flavio. **A MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS**. Disponível em <<http://revistaeletronica.oabrp.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Mediacao-ambiental-Autores-Gilberto-Passos-e-Flavio-Ahmed.pdf>>. Acesso em 24 out. 2017.

A dogmática processual tradicional, construída apenas para resolver conflitos individuais, também não equaciona com eficácia as ofensas aos bens ambientais. Deve o Estado constitucional ecológico facilitar o acesso do cidadão à justiça ambiental não apenas criando outros instrumentos de defesa, mas principalmente conferindo uma interpretação adequada aos instrumentos processuais já existentes, como a Ação Civil Pública e a Ação Popular, para conferir-lhes a verdadeira amplitude e potencialidade²⁸.

Portanto, o que se tem é que nesse contexto de Meio Ambiente constitucionalmente tutelado, fundamental à sobrevivência sadia da espécie humana, e o contingente de demandas que supera, em muito, a capacidade operacional da estrutura judiciária, a Mediação enquanto ADR disponível e agora legalmente disciplinada no Brasil surge como ferramenta mais do que oportuna para a tutela jurídica que se pretende. Verdadeiramente acredita-se que o emprego da Mediação como ferramenta de tutela do Meio Ambiente não é apenas medida que, assim, valorizaria a indispensável Pragmática²⁹, mas conseguiria realizar de modo muito mais efetivo o fim maior da proteção estatal em tela, que é justamente a melhor preservação possível desse importantíssimo bem jurídico.

E nesse sentido é que se avança à terceira e última parte deste trabalho, na qual se demonstrará a possibilidade de aplicar a Mediação, agora positivada na Lei n. 13.140/15, a bem da tutela jurídica do Meio Ambiente.

3. A Mediação como ferramenta de tutela jurídica do Meio Ambiente no contexto jurídico brasileiro

A mediação, como visto brevemente no item anterior deste trabalho, é doutrinariamente classificada como um meio alternativo ou extrajudicial de resolução de disputas. Terminologicamente por vezes também é colocado dentre os Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias (MASCs) ou Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias.

Doutrinariamente, segundo Christopher W. Moore, a mediação pode ser definida como a técnica de negociação em um conflito mediante a intervenção de um terceiro imparcial, com poder de decisão/intervenção limitado, possibilitando aos envolvidos alcançar mutuamente uma solução para a controvérsia e que encerre os pontos de disputa apresentados³⁰.

Por sua vez, com o advento da Lei n. 13.140/15³¹, a partir de então a Mediação está definida

28 **O Poder Judiciário e a tutela do meio ambiente.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.15, maio 2006. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao015/Zenildo_Bodnar.htm> Acesso em: 23 out. 2017.

29 Pragmatismo: “(...) doutrina segundo a qual a verdade de uma proposição é uma relação intrínseca à experiência humana”. Assim, “(...) o conhecimento é um instrumento a serviço da ação, de tal forma que o pensamento só terá finalidade se buscar alguma utilidade” [SILVA (2014), p. 1074]

30 MOORE (1998), p. 28.

31 Paulo Brum Vaz destaca, sobre a nova Lei, que “A primeira observação é no sentido da importância que representa estabelecer um marco regulatório para a mediação e a conciliação judicial e extrajudicial, enquanto movimento global que converge para uma revolução paradigmática na forma de solucionar os conflitos sociais. Trata-se de uma nova cultura cujo

legalmente segundo o disposto no parágrafo único do seu art. 1º:

“Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

A mediação, nos termos da Lei n. 13.140/15, poderá ser judicial (art. 24) ou extrajudicial (art. 21) e, em ambos os casos, poderá ainda ser instaurada de modo prévio, incidental ou posterior à relação processual por acaso instaurada (judicial se designada pelo Poder Judiciário e extrajudicial quando as partes buscarem um mediador ou uma instituição de mediação privada).

Cabe destacar, outrossim, que o termo de acordo obtido após a mediação extrajudicial equiparase a título executivo extrajudicial e, se judicial a mediação, ou se submetido o acordo à homologação, considera-se título executivo judicial (parágrafo único do art. 20 da Lei n. 13.140/15).

Até aqui, portanto, nenhuma surpresa ou dificuldade em compreender a Mediação como ferramenta apta à tutela do Meio Ambiente. Há um ponto nevrálgico a ser enfrentado, todavia. Trata-se da aplicabilidade, ou não, da Mediação enquanto ferramenta de resolução de litígios, tendo em vista a natureza jurídica dita indisponível dos direitos afetos ao Meio Ambiente.

Bom, até o advento da Lei n. 13.140/15 a doutrina majoritária³² entendia que os direitos afetos ao Meio Ambiente, embora de natureza indisponível, podiam ser objeto de transação (lato sensu), sobretudo por uma questão pragmática.

Nesse sentido, Marcelo Dantas sublinhava que

“em que pese a indisponibilidade do objeto litigioso, o fato é que, em diversas situações, o acordo judicial se revelará mais consentâneo com o interesse metaindividual do que o prosseguimento da ação civil pública, que, por variados motivos, costuma ter uma tramitação longa e difícil perante o Poder Judiciário de todo o país.

Oportuno transcrever a ponderada lição de Sérgio Shimura acerca do tema: Em outras palavras, a inflexibilidade

pressuposto é o deslocamento da justiça estatal para a autocomposição. É outra chance, diante do insucesso da aposta no Estado como única e soberana instância, para o resgate da autonomia e da responsabilidade dos indivíduos na solução dos seus conflitos e um remédio para a crise de funcionamento do aparato judicial” (**Primeiros comentários à Lei nº 13.140/2015. Marco regulatório da mediação/conciliação: imbricação com o NCPC e enfoque para os processos da Justiça Federal.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 68, out. 2015. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao068/Paulo_BrumVaz.html> Acesso em: 18 out. 2017)

32 “Por serem de natureza indisponível os interesses difusos e coletivos – assim como o são os individuais homogêneos, quando objeto de defesa coletiva-, seria de se reconhecer, em princípio, a impossibilidade jurídica da transação, seja ela judicial ou extrajudicial. A experiência demonstrou, todavia, que a disposição do responsável pelo dano de se adequar às exigências da lei ou de satisfazer integralmente o dano acaba por atender, finalisticamente, aquilo que seria de se buscar ou já se estaria postulando na via judicial, por meio da ação civil pública. [...] A esfera passível de ajuste fica circunscrita à forma de cumprimento da obrigação pelo responsável, isto é, ao modo, tempo, lugar e outros aspectos pertinentes. A transação, portanto, simplesmente substitui a fase de conhecimento do processo judicial, pois deve refletir o mesmo conteúdo esperado na prestação jurisdicional, caso houvesse a ação e fosse ela procedente, desfrutando, da mesma forma, de eficácia executiva” [VIEIRA, Fernando Grela. **A transação na esfera dos interesses difusos e coletivos: compromisso de ajustamento de conduta.** “In”: MILARÉ (2002), p. 267/268 e 279]. Com igual posição, apenas para ilustrar, veja-se, ainda: SOARES (2010); e ANTUNES (2015), p. 76

das partes pode gerar dano ainda maior aos interesses da sociedade. Insta ponderar que a tutela dos interesses coletivos não se revele sempre e necessariamente por uma sentença de procedência. Por vezes, é mais fácil, econômico e muito mais eficaz um ‘acordo’ com a parte contrária, com vistas a obter de imediato, com o reconhecimento do interessado, a resolução do problema”³³.

Outrossim, a própria Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, em seu Princípio 10, já sustentava claramente a aplicação dos métodos não adversariais, dentre o quais temos a Mediação, como ferramenta de tutela dos direitos afetos ao Meio Ambiente. Veja-se:

“A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive sobre informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processo de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação dos danos”³⁴.

Nada obstante, parece que agora a *mens legislatoris* consignada na cabeça da regra do art. 3o. da Lei n. 13.140/15 não deixa mais dúvida da possibilidade de dos Direitos afetos ao Meio Ambiente estarem aptos à Mediação, uma vez que o legislador fez constar expressamente que “(Art. 3o) Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação” (destacou-se).

Ou seja, apesar de a Lei de Mediação não trazer uma lista ou maior definição do que sejam os “direitos indisponíveis que admitam transação”, a interpretação que se pode fazer, inclusive com o uso do método teleológico (considerando os objetivos que deram azo à Lei de Mediação), é que os conflitos afetos ao Meio Ambiente podem ser tratados com o uso da técnica da Mediação.

Essa mesma problemática, registre-se, também foi enfrentada na Itália, onde após uma lei do ano 2010 (convalidada depois em 2013, para afastar problemas de técnica legislativa) impor a Mediação obrigatória como condição de procedibilidade da ação para uma série de matérias, questionou-se a possibilidade de o Direito Ambiental ser objeto da Mediação facultativa, uma vez que o respectivo diploma legal também fala que a mediação só poderia ser aplicadas a direitos disponíveis.

E a conclusão obtida vem ao encontro do agora defendido porque, tal lá como cá, embora o Meio Ambiente constitua direito indisponível, a utilização dos ADRs se mostra possível pelo caráter sui generis dos danos ambientais e pela titularidade desses direitos ser de toda a Sociedade. Essa é a doutrina de Vittoria C. La Sorte:

“La mediazione volontaria o obbligatoria può avere ad oggetto solo ed esclusivamente **diritti disponibili**.”

33 DANTAS (2009), p. 308

34 **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro. Junho de 1992. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 27 out. 2017.

Sono ‘disponibili’ i diritti di cui il titolare può disporre in virtù della propria autonomia contrattuale, anche trasferendoli o rinunciandovi.

In ambito di mediazione civile e commerciale il legislatore ha stilato un **elenco tassativo**, relativo alle materie oggetto di conciliazione, delimitando il settore di intervento al condominio, ai diritti reali, alla divisione, alle successioni ereditarie, ai patti di famiglia, alla locazione, al comodato, all’affitto di azienda, al risarcimento del danno derivante da responsabilità medica e sanitaria, al risarcimento del danno derivante da diffamazione con il mezzo della stampa o con altro mezzo di pubblicità, ai contratti assicurativi, bancari e finanziari. Nel campo della mediazione facoltativa, invece, trova applicazione il principio generale della ‘mediabilità’ dei diritti che non si sottraggono all’autonomia privata; ogni diritto disponibile, se attivato, può essere oggetto di ADR.

Per quanto concerne il diritto all’ambiente, che in questa sede è preso in esame, è tangibile che si è in presenza di un diritto di natura pubblica, ma, tale evidenza non è sufficiente ad escludere, a priori, la possibilità di ricorrere alla mediazione, poiché la questione assume carattere peculiare con riferimento alla **tipologia di danno** (cagionato in conseguenza della condotta lesiva all’ambiente) e alla titolarità dell’azione di risarcimento.

[...].

Si può pertanto concludere che la mediazione trova applicazione in ambito di questioni ambientali di natura civile nella misura in cui tali dispute vertono tra soggetti di diritto privato o soggetti pubblici (che non agiscono nell’esercizio del loro potere autoritativo, bensì, iure privatorum) e su diritti soggettivi” (destaques do original)³⁵.

Ultrapassada a discussão nesse ponto, a única observação que resta, diga-se, é que nesses casos a Mediação³⁶ deverá ser obrigatoriamente judicial, com a participação do Ministério Público como autor, segundo decorre do disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, ou como fiscal da lei, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, por todo o exposto neste estudo se tem a certeza científica de que a Lei de Mediação passou a dar sustento legal à aplicação da Mediação na resolução dos conflitos ambientais, bastando à Autoridade Judiciária que, ao se deparar com uma demanda que envolva direitos afetos ao Meio Ambiente, possibilite a resolução não adversarial da lide mediante a utilização de mediador, uma vez que pelas especificidades dos interesses em disputa é ferramenta mais apta que o clássico método adversarial³⁷.

35 LA SORTE (2016), p. 5 e 8.

36 Parece-me, também, que considerado o princípio da especialidade e os contornos da Lei de Mediação, os Termos de Ajustamento de Conduta - TAC e as conciliações levadas a efeito nos termos da Lei n. 9.099/95 não sofrem qualquer modificação.

37 Interessante fluxo procedimental para o desenvolvimento da Mediação nos conflitos ambientais em 5 etapas foi apresentado pelo Centro de Direito e Meio Ambiente da Fundação Getúlio Vargas (Direito - RJ): “1) diagnóstico do conflito (identificação do histórico e dos atores envolvidos; contato com cada um destes atores para conhecer suas perspectivas e preocupações, bem como as informações disponíveis sobre o conflito, identificar representantes que estarão na mesa de negociações, explicar o funcionamento do processo de mediação na seara coletiva e verificar se aceitam participar do processo, assim como a equipe de mediadores proposta); 2) planejamento do processo (número, local, horário e duração das sessões de mediação; estudos técnicos necessários; proposta de protocolo de conduta dos participantes; tempo necessário para o compartilhamento de informações; forma de permitir a participação de terceiros e de divulgar informações junto à imprensa); 3) sessões de mediação (reuniões conjuntas e privadas) e realização de estudos técnicos;

Aliás, porquanto a Mediação em se tratando de Meio Ambiente deverá ser obrigatoriamente judicial, vale trazer como ponderação final do presente estudo a análise realizada por Zenildo Bodnar ao tratar do perfil desejado para o magistrado que estará à frente do processo resolutivo de lides afetas ao Direito Ambiental. Assim, como mensagem que se adota como síntese da problemática aqui desenvolvida, consigne-se que

“Como pacificador social deve o magistrado incentivar com responsabilidade a conciliação, valorizando fórmulas e critérios eleitos pelos próprios litigantes para colocar fim ao litígio, ainda que tenha que utilizar procedimentos não previstos pelo legislador processual, como audiências públicas, com a participação de representantes de associações, autoridades públicas, entre outros, ainda que não estejam formalmente incluídos na relação processual. Nalini [1998, p. 95] aduz que o juiz do futuro deve adotar uma via judiciária mais flexível, menos dogmática e impositiva.

A grande amiga da celeridade é a conciliação, isso porque uma composição amigável adequadamente celebrada resultará em benefícios imediatos ao meio ambiente sem a demora do processo litigioso marcado pela multiplicidade de recursos e incidentes processuais. A verdadeira redenção do Poder Judiciário somente será possível quando a cultura da conciliação tomar conta de todos os foros, pois, conforme anteriormente destacado, o magistrado do novo milênio deve ser muito mais mediador dos conflitos sociais do que julgador. Além do benefício da celeridade, a conciliação tem o grande mérito de facilitar a criação de um direito puro e autêntico para o caso concreto, valorizando os aspectos sociais e humanos envolvidos e a participação do cidadão ou da sociedade representada pelas associações ou mesmo pelo Ministério Público na construção da solução consensual”³⁸.

Esclarecidas as questões acima trabalhadas, cabe a partir deste momento, portanto, a todas as autoridades e agentes envolvidos no processo de composição das tutelas afetas ao Meio Ambiente ter a compreensão racional de que a complexidade das questões ambientais e a dificuldade da Jurisdição clássica em lidar de maneira ágil e dinâmica com essa problemática não só recomenda a utilização da Mediação como ferramenta de tutela jurídica do Meio Ambiente, mas verdadeiramente a impõe a bem da esperada e necessária efetividade, uma vez que a nossa casa não pode esperar!

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que restou demonstrado no presente trabalho, sobretudo a especificidade das questões afetas ao Direito Ambiental, o que se pode afirmar sem maior delonga é que a hipótese que se buscou investigar restou confirmada.

4) redação do acordo (previsão clara de obrigações, prazos e responsáveis por implementá-las; previsão de sanções para cada obrigação e de responsáveis pelo monitoramento do seu cumprimento); 5) homologação do acordo pelas pessoas com poder de decisão em cada ente público ou grupo participante e também em juízo” (*Apud* FREITAS, Gilberto Passos de Freitas e AHMED, Flavio. **A MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS**. Disponível em <http://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Mediacao-ambiental-Autores_Gilberto-Passos-e-Flavio-Ahmed.pdf>. Acesso em 24 out. 2017).

38 **O Poder Judiciário e a tutela do meio ambiente**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.15, maio 2006. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao015/Zenildo_Bodnar.htm> Acesso em: 23 out. 2017.

Isso porque o verificado esgotamento da capacidade operacional do Poder Judiciário não mais permite aceitar a falta de Efetividade nas questões ambientais como algo normal, decorrente da falha na prestação desse inafastável serviço público.

Se é certo, assim, que o Estado não vem conseguindo entregar a Jurisdição com Efetividade, tendo em vista sobretudo a sobrecarga do sistema judiciário, que afeta a celeridade, a efetividade e, portanto, a qualidade das decisões que têm por objeto o Meio Ambiente, não é errado afirmar que o Estado, ainda que não apenas pelo Poder Judiciário, tem que buscar meios para assegurar a manutenção desse bem jurídico protegido constitucionalmente.

E, nesse passo, sobressai que a Lei de Mediação chegou em bom momento. Bom momento não só para o Direito Ambiental, mas para todo o jurisdicionado, que mesmo sem ter de chegar ao Poder Judiciário goza agora de uma normativa que lhe permite resolver as lides surgidas de maneira mais célere, barata e efetiva.

Mas ótimo momento em especial para o Direito do Meio Ambiente, porque em uma sociedade na qual é vertiginosa a velocidade dos meios de produção, de comunicação e de agressões ao planeta, é necessário haver uma medida que, como a Mediação, possa ao menos tentar fazer frente a essas circunstâncias.

Assim, a partir da Lei n. 13.140/15, que disciplina a Mediação no Brasil, espera-se que os agentes envolvidos, mas sobretudo o Ministério Público e os demais legitimados para a ação civil pública, e o cidadão, com o uso da ação popular, façam uso dessa importante ferramenta para uma melhor tutela jurídica do Meio Ambiente, não só por ser ferramenta mais ágil, mas notadamente pela complexidade dos danos ambientais, para os quais se exige atenção dinâmica e interdisciplinar, tudo a bem da sua maior preservação ou recomposição possível.

Afinal, como dito, nossa casa não pode esperar!

BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, Paulo de Bessa, 2015, *Direito ambiental*. 17. ed., Atlas, São Paulo.

BECK, Ulrich, 2010, *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*, Editora 34, 2010, São Paulo.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Texto Consolidado até a EC n. 91/2016. Portal do Senado Federal: Legislação. Brasília, DF. in <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> (25.10.2017).

BRASIL. *Lei 13.105/2015*. Portal do Senado Federal: Legislação. Brasília, DF. in <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> (25.10.2017).

BRASIL. *Lei 13.140/2015*. Portal do Senado Federal: Legislação. Brasília, DF. in <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. (25.10.2017).

BODNAR, Zenildo. *O Poder Judiciário e a tutela do meio ambiente*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.15, 2006. in <http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao015/Zenildo_Bodnar.htm> (23.10.2017).

BUNN, Maximiliano Losso, 2015, “Por um novo modelo de jurisdição: releitura do conceito de atividade jurisdicional na sociedade contemporânea”, in Revista do CEJUR, *Prestação Jurisdicional*, v. 1, n. 03, Florianópolis, p. 11 – 24.

BUNN, Maximiliano Losso; JUNIOR, Orlando Luiz Zanon, 2016, “Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição”, in Revista Direito e Liberdade – RDL, v. 18, n. 1, Natal, p. 247-268.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017, *Estudo comparado sobre recursos, litigiosidade e produtividade: a prestação jurisdicional no contexto internacional*, Brasília.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017, *Justiça em Números 2017*, Brasília.

COSTA, Marli Marlene Moraes e D’OLIVEIRA, Mariane Camargo, 2014, “A RESSIGNIFICAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO CONTEMPORÂNEO INSTRUMENTALIZADA PELO EX-SURGIMENTO DE UMA NOVA CULTURA POLÍTICO-JURÍDICA DE ACESSO À JUSTIÇA: uma (re)construção da matriz principiológica constitucional na materialização de direitos”, in Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Itajaí, v. 19 - n. 3, p. 787-807.

CRUZ, Paulo Márcio; Stelzer, Joana (orgs), 2009, *Direito e transnacionalidade*, Juruá, Curitiba.

DANTAS, Marcelo, 2009, *Ação Civil Pública e meio Ambiente*, Saraiva, São Paulo.

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), in <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> (27.10.2017).

FERNANDES, Rodrigo e SANTOS, Rafael Padilha dos, “Transnacionalidade e os novos rumos do Estado e do Direito”, 2014, in Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.9, n.1.

FREITAS, Gilberto Passos de Freitas e AHMED, Flavio, *A MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS*. in <http://revistaelectronica.oabrp.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Mediacao_ambiental-Autores_Gilberto-Passos-e-Flavio-Ahmed.pdf> (24.10.2017).

LA SORTE, Vittoria C., 2016, *La conciliazione obbligatoria e facoltativa. La mediazione nelle controversie ambientali*, 1a. edição, Padova: Primiceri Editore, Padova.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo, 2014, *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito*. 2a. ed. rev., atual. e ampl., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo.

MELO, Osvaldo Ferreira de, 2000, *Dicionário de política jurídica*, editora OAB-SC, Florianópolis.

MOORE, Christopher W., 1998, *O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. 2ª ed., editora Artmed, Porto Alegre.

PASOLD, Cesar Luiz, 2015, *Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática*. 13 ed. rev.atual.amp., **Conceito Editorial, Florianópolis**.

SILVA, de Plácido e., 2014, *Vocabulário jurídico*, atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes, 31. ed., Forense, Rio de Janeiro.

SOARES, Samira Iasbeck de Oliveira, 2010, *Mediação de conflitos ambientais: um novo caminho para a governança da água no Brasil?* Juruá, Curitiba.

VAZ, Paulo Brum, “Primeiros comentários à Lei nº 13.140/2015. Marco regulatório da mediação/conciliação: imbricação com o NCPC e enfoque para os processos da Justiça Federal”. in *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 68, out. 2015.

VIEIRA, Fernando Grela, 2002, “A transação na esfera dos interesses difusos e coletivos: compromisso de ajustamento de conduta”, in MILARÉ, Édis (coord.), *Ação civil pública – Lei n. 7.347/85 – 15 anos*, 2. ed., RT, São Paulo.